

**MANDADO DE SEGURANÇA — RECURSO E AGRAVO
REGIMENTAL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7 — DF

(Registro nº 89.7057-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante*

Impetrante: *Associação dos Servidores do Ministério dos Transportes*

Impetrado: *Ministro de Estado do Planejamento*

Advogado: *Dr. Nilton da Silva*

EMENTA: Mandado de Segurança. Servidor público. Acumulação de cargos. Constituição Federal de 1988. Direito adquirido. Inexistência. Inexiste direito adquirido contra o texto constitucional, em especial no que se refere a regime jurídico de servidores públicos. Precedentes do STF.

Impossibilidade de se entender estável o servidor que incida em acumulação de cargos, vedada constitucionalmente.

Não cabe à autoridade impetrada a apreciação de pedido de rescisão de contrato de trabalho, sendo, portanto, descabido examinar, perante a mesma, a legalidade ou não do comportamento de outra autoridade que não integra a lide.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro MIGUEL FERRANTE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: A Associação dos Servidores do Ministério dos Transportes impetra mandado de segurança coletivo, contra ato do Ministro do Planejamento, consubstanciado na Portaria nº 422, de 30 de março de 1989, referente ao Decreto nº 97.595, de 29 de março de 1989, «ambos os diplomas com configurações gritantes de agressão a direitos plenamente assegurados na Constituição vigente, como igualmente ocorre com o Edital nº 02, de 4 de 1989, dito no Diário Oficial da União, de 05 de abril de 1989, como sendo publicado pelo Ministério da Fazenda, Secretaria de Administração, Secretaria de Recursos Humanos».

Aduz, em síntese, a impetrante: que a presente segurança visa à exclusão dos servidores do Ministério dos Transportes da obrigação de opção de que trata o art. 1º, seus parágrafos e incisos, da Portaria 422/89, assim como do cumprimento do disposto no art. 3º e parágrafos, do mesmo ato desde que tais servidores «tenham sido alcançados pela estabilidade no emprego de que trata o artigo 41 e seus parágrafos, da Constituição vigente, e o artigo 19, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias»; que a impetração alcança aqueles que, «em 5 de outubro de 1988 eram, e ainda o são, servidores do Ministério dos Transportes e, igualmente, eram, e ainda o são, servidores de entidades fundacionais»; que «a vigência da Constituição, naquilo que não depende de Lei Complementar ou de Lei Ordinária, é imediata» e, assim sendo, a estabilidade por ela prevista vige a partir da sua promulgação, «em quaisquer dos empregos ocupados na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, independentemente de outras interpretações, desde que, se admitido por concurso, tenha o servidor mais de dois anos de efetivo exercício e, se admitido sem concurso, tenha o servidor mais de cinco anos de efetivo exercício»; que, no entanto, esta «estabilidade excepcional» foi desconhecida pelo Decreto 97.595/89, «que tem efeito retroativo para punir os que, estáveis em ambas as situações, devem ser agora expulsos como praticantes de ilícitos administrativos no âmbito do serviço público»; que os termos da Portaria contrariam o art. 217, da Lei 1.711; que «a opção compulsória é «demissão» ou «dispensa de cargo» e os que a ela não se submeterem estão sujeitos a inquérito administrativo, «em razão de terem sido tornados estáveis, em seus cargos ou empregos, pela decisão soberana de uma Assembléia Nacional Constituinte»; que a questão principal reside em saber-se se «é estável o servidor que, antes da promulgação da Constituição vigente, detinha cargos ou empregos que não caracterizavam acumulação ilícita», e, ainda, «se a estabilidade alcança as situações anteriores estabelecidas ou a Constituição tem o condão de prejudicar o cidadão ao contrariar-se a si mesma»; que, na hipótese, «opta-se por não ser estável, renunciando-se a um direito constitucional adquirido»; que requer a estabilidade constitucional dos servidores dos Transportes, «neste Ministério e em seus empregos em Fundações mantidas pelo

Poder Público, desde que observado o princípio da compatibilidade de horários, de que trata o inciso XVI, do artigo 37, da Constituição».

Informações da autoridade coatora, às fls. 56/61, aduzindo, em preliminar, a Súmula 266, do STF, pela qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pela improcedência do *mandamus*, por inexistência de violação a direito líquido e certo da impetrante.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 68/73, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Não prospera a preliminar, suscitada pela autarquia impetrada, de que a segurança se dirige, na hipótese, contra lei em tese.

Deveras, ao insurgir-se a impetrante contra a exigência de manifestação de opção, por cargos que associados seus vinham exercendo, cumulativamente, na realidade está investindo contra ato concreto, considerado lesivo a direitos subjetivos, abrangido na esfera de proteção do mandado de segurança.

No mérito, a impetração é feita sob o pálio do direito adquirido. Argúi a impetrante, em resumo, que o ato questionado, ao impor a opção aos servidores que acumulam cargo, emprego ou função, inclusive em Fundações mantidas pelo Poder Público, é ofensivo a direito líquido e certo de seus associados de manterem a acumulação vedada pela nova ordem constitucional.

Ora, não há como sustentar tal colocação, como bem o demonstra o douto Subprocurador-Geral, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ao manifestar-se sobre a espécie. Com acerto, que dispensa subsídios, aduz Sua Excelência:

«O equívoco da autora é flagrante. Por um lado, porque supõe haver direito adquirido contra a Constituição. O fato das acumulações referidas pela impetrante serem lícitas perante o regramento constitucional anterior, não as torna imunes ao novo texto constitucional. É pacífico no *Supremo Tribunal Federal* o entendimento de que,

«Não há direito adquirido contra texto constitucional, resulte ele do Poder Constituinte originário, ou do Poder Constituinte derivado.» (RE nº 94.414-SP — Plenário — Rel.: Min. Moreira Alves — *in* RTJ 114/237).

Da mesma forma, especificamente com relação a regime jurídico de servidor, é incontroversa na Corte Suprema a,

«Inexistência de direito adquirido a regime jurídico de servidor público cuja modificação decorre de texto constitu-

cional.» (RE 90.391 — Plenário — *in* RTJ 94/1238; e RE 100.144-SP — 2ª Turma *in* RTJ 109/1175).

Por outro lado, equivoca-se a impetrante ao pretender aplicar a regra sobre estabilidade a situações que a própria Constituição tornou ilícitas. É evidente que o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não torna estáveis os servidores no cargo, emprego ou função, cuja acumulação a própria Constituição vedou. A estabilidade, evidentemente, alcança apenas aqueles servidores que, diante das regras da própria Constituição, exercem licitamente cargo ou emprego público. É desprovida de qualquer consistência a interpretação que pretenda dar estabilidade a servidores que exercem cargo ou emprego em confronto com a norma constitucional sobre acumulação.

Tendo em vista que inexistente direito adquirido contra a Constituição, especialmente no que se refere a regime jurídico de servidor público, e que, havendo a acumulação de cargo ou emprego público, as normas sobre estabilidade somente se aplicam aos servidores que não incidam em acumulação vedada, ressaí totalmente inexistente o suposto direito líquido e certo dos associados da impetrante de manterem acumulações constitucionalmente vedadas.

No que se refere ao pedido de tutela específica ao servidor José Cardoso da Silva, para que mantenha a acumulação constitucionalmente proibida, enquanto é apreciado seu pedido de rescisão do contrato de trabalho, realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 2.424/88, a improcedência do mesmo também é flagrante. É que, desde 5-10-88 a acumulação é proibida, diante de expresso comando constitucional (art. 37, incisos XVI e XVII), não havendo como obviar a incidência da norma magna. Por outro lado, a apreciação do pedido de rescisão do contrato de trabalho não cabe à autoridade impetrada, de modo que não se pode apreciar, perante esta, a legalidade ou não do comportamento de outra autoridade (Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério dos Transportes), que não é parte desta ação».

Reportando-me aos fundamentos desse parecer, que adoto como razões de decidir, denego a ordem.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 7 — DF — (Reg. nº 89.7057-6) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Miguel Ferrante. Impte.: Associação dos Servidores do Ministério dos Transportes. Impdo.: Ministro de Estado do Planejamento. Adv.: Dr. Nilton da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança (em 12-12-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Carlos Velloso votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

— ● —

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34 — SP
(Registro nº 89.0009376-2)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Hélcio Basso*

Recorrido: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito da 24ª Vara Civil de São Paulo*

Advogado: *Dr. Pedro Tomaz de Aquino*

EMENTA: Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Sentença elisiva de falência transitada em julgado.

I — É incabível a impetração de mandado de segurança contra sentença transitada em julgado.

II — Indemonstrado ser o julgado substancialmente inexistente ou nulo, caso em que se admite contra ele o mandamus, como remédio excepcional, inatendidos que foram ainda, seus pressupostos, não há como prover o recurso, face ao acerto da decisão recorrida.

III — Recurso conhecido, mas que se nega provimento, por manifestamente incabível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro EVANDRO GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: O eminente Desembargador Márcio Bonilha, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sumariou a controvérsia nestes termos (fls. 37/38):

«Trata-se de mandado de segurança impetrado por comerciante interessado no pedido de falência, ajuizado por Francisco Ferreira da Silva contra Bar e Petisqueira Gavião Calçudo Ltda., em que sobreveio depósito elisivo, com ordem judicial de levantamento do depósito, em favor do credor.

O impetrante articulou embargos de terceiro, na qualidade de adquirente do estabelecimento devedor, citado como representante da devedora, em cujo nome efetuou o depósito elisivo, mas a defesa foi liminarmente rejeitada, sob o entendimento judicial de que é incabível a invocação do art. 1.046, do Código de Processo Civil, em hipótese desta natureza, com a observação de que «eventual inexistência do crédito deverá ser objeto de discussão nos próprios autos do pedido de quebra, desde que a requerida ofereça defesa no momento oportuno» (fl. 12).

Nos embargos, o impetrante alegou que desconhecia a origem da dívida, por ela não se responsabilizando, conforme ficou estabelecido no documento comprobatório da transação (fl. 8).

Contudo, nos autos do pedido de falência, o embargante formulou pedido de retificação da guia do depósito elisivo, bem como o desentranhamento, para anexação nos autos do processo de embargos de terceiro, com o evidente intuito de evitar o levantamento do crédito.

A pretensão foi indeferida pelo nobre Magistrado, motivo pelo qual o impetrante, sentindo-se prejudicado, valeu-se da presente impetração, para efeito de renovação dos pedidos formulados.

A inicial veio instruída com as peças de fls. 6/16.

A digna autoridade judicial impetrada prestou informações (fls. 20/21), ilustrada com as xerocópias de fls. 22/27.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pela decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito».

Acrescento que, apreciando o feito, a Egrégia Quinta Câmara Civil daquele Tribunal, por unanimidade, julgou o impetrante carecedor da segurança (fls. 37/39v.º).

Irresignado, interpôs o impetrante recurso ordinário, com fulcro no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, sustentando a ilegalidade do ato impugnado, ao fundamento de que não houve citação da empresa requerida, nem sequer foi o impetrante considerado parte legítima. Aduz, ainda, que o depósito foi efetuado a maior e que a legalidade do título não foi devidamente examinada (fls. 42/43).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de São Paulo opinou improvemento do recurso (fls. 45/46).

Subindo os autos a esta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou pelo não conhecimento do apelo (fls. 50/53).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Hélcio Basso contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o julgou carecedor da ação mandamental, fundado na inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato jurisdicional impugnado.

Não assiste razão ao recorrente.

Cuidam os autos de sentença elisiva de falência, que transitou em julgado (fl. 21).

A doutrina e a jurisprudência afirmam entendimento, segundo o qual é juridicamente impossível a concessão de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.

Hely Lopes Meirelles leciona:

«Inadmissível é, entretanto, o mandado de segurança contra coisa julgada (STF, Súmula nº 268), só desconstituível por ação rescisória, a menos que o julgado seja substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos...» (*in* «Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, *Habeas Data*» — 2ª Ed. — 1988, pág. 24).

Nesse mesmo sentido, confira-se, recentemente, acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 100.242-MS, relator o eminente Ministro Néri da Silveira, sumariado na seguinte ementa:

«Recurso extraordinário de que não se conhece por perseguir objeto juridicamente impossível, qual seja a concessão de mandado de segurança contra decisão transitada em julgado». (*in* DJ de 29-4-88).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, concluindo, com acerto, assim aduziu (fls. 50/53):

«No caso em exame, o ato impugnado (sentença elisiva) transitou em julgado (v. informações — fl. 21), incidindo, em consequência, o verbete da Súmula nº 268-STF:

«Súmula nº 268-STF. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado».

Descabe, pois, mandado de segurança na hipótese em questão, pelo que deveria mesmo, como fez o acórdão recorrido, ser o recorrente julgado carecedor da segurança requerida (art. 267, VI, do CPC).

E ainda que assim não fosse legal e, pois, perfeitamente regular o ato judicial impugnado. O depósito elisivo foi feito para pagamento de promissória emitida pela firma emitente. Assim sendo, outra não poderia ser a conduta senão decretar a elisão do pedido de falência. Questão relativa ao desconhecimento ou não de dívida feita pela empresa adquirida pelo impetrante é questão *inter alios* e que deve ser decidida em outro foro. Não no da falência.

Por todas essas razões somos pelo não conhecimento do presente recurso.»

Assim, indemonstrado ser o *judgado* substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, caso em que se admitiria contra ele o *mandamus*, como remédio excepcional, inatendidos que foram, ainda, seus pressupostos, não há como prover o recurso, face ao acerto da decisão recorrida.

Tais os fundamentos pelos quais, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, por manifestamente incabível o *writ*.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34 — SP — (Reg. nº 89.0009376-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Recte.: Hécio Basso. Recdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Impdo.: Juízo de Direito da 24ª Vara Civil de São Paulo. Adv.: Dr. Pedro Tomaz de Aquino.

Decisão: A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário (em 24-10-89 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Cláudio Santos, Gueiros Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 82 — MG (Registro nº 89.0010336-9)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite

Recorrente: Coop-Com. Ind. de Componentes Automotivos S/A

Recorrido: Tribunal de Alçada de Minas Gerais

Impetrado: Juízo de Direito de Pedro Leopoldo

Advogados: Drs. João Bosco Kumaira e outros

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Decisão indeferitória de mandado de segurança. Restrição ao cabimento.

1. O recurso em mandado de segurança só cabe quando a decisão no writ for denegatória (CR, art. 105, II, b), entendendo-se como tal a que entrega prestação jurisdicional negativa ou que julga sem atender ao pedido.

2. A decisão indeferitória, que simplesmente extingue ou tranca o processo, não é recorrível ordinariamente, mas através do REsp, ex vi do art. 105, III, b e c, da CR, que se entende combinadamente com o princípio genérico da recorribilidade, que abrange tanto as decisões de mérito (positivas ou negativas), como aquelas meramente terminativas do processo (CPC, art. 162, caput, § 1º).

3. Recurso do qual não se conhece, mas que retorna à origem para ser processado e examinado como especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e determinar a volta dos autos ao Tribunal de origem para os fins indicados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 5 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): COOP — Comércio e Indústria de Componentes Automotivos S.A. ajuizou ação de execução por título extrajudicial contra Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Daí a penhora em bens da devedora, seu praxeamento e posterior adjudicação, sendo esta homologada por sentença, da qual houve apelação não conhecida. Enquanto se processava a apelação, foi ajuizada outra execução, desta vez contra Vicente Lourenço Gomes, sócio da Viação Nossa Senhora da Piedade, e penhorados os mesmos bens, que foram arrematados por Ciro Mazzini Pereira Lima.

Ao tomar conhecimento de que estava sendo expedida carta de arrematação em favor de Ciro Mazzini, a COOP — Comércio e Indústria de Con-

ponentes Automotivos requereu ao juiz a sustação da carta, comunicando-lhe a anterior adjudicação.

O Juiz deu prioridade, porém, à arrematação na segunda execução. A COOP — Comércio e Indústria não recorreu e dessa decisão impetrou mandado de segurança, obtendo liminar impeditiva do registro da carta de arrematação, depois cassada no julgamento da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, que denegou o *writ*,

«... porque o impetrante não aviou recurso próprio, o que inviabiliza o seu pedido. (*Omissis*).» (Fl. 181).

Dessa decisão recorreu extraordinariamente a COOP — Comércio e Indústria de Componentes Automotivos S.A. *ex vi* do disposto no art. 119, III, letras *a* e *d*, da CF/67, com argüição de relevância da questão federal. A digna presidência do egrégio Tribunal de origem julgou prejudicada a argüição de relevância, converteu o RE em RMS e fê-lo subir a esta Corte (fl. 205).

Aqui os autos foram com vista à ilustrada Subprocuradoria-Geral da República que, a par de examinar os fundamentos do respeitável acórdão recorrido e também o fundamento do recurso como se extraordinário fora, deu parecer pelo seu não conhecimento (fls. 211/222).

É o relatório, no essencial.

VOTO — PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Pelo que leio à fl. 181, a decisão recorrida não foi denegatória do *writ*. Por isso, não é cabível, na hipótese, o recurso ordinário, somente interponível de decisão que entregue prestação jurisprudencial negativa, ou, conforme ensina Pontes de Miranda, que julgue sem atender ao pedido (Comentário à CF/67, EC 1/69, T. IV, pág. 75).

Vale distinguir, pois, denegação de indeferimento, para efeito de interposição do recurso, que, no segundo caso, deve ser especial, sem compromisso com o princípio da constitucionalização do respectivo remédio jurídico processual, se HC ou MS.

Não havendo pressuposto suficiente ao cabimento do recurso ordinário, dele não conheço, determinando, porém, a volta dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que se submeta o RE ao crivo da sua presidência, por ter sido a interposição anterior à nova Carta.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 82 — MG — (Reg. nº 89.0010336-9) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Gueiros Leite. Recte.: Coop-Com. Ind. de Componentes Automotivos S/A. Recdo.: Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Advs.: Drs. João Bosco Kumaira e outros.

Decisão: A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, não conheceu do recurso e determinou a volta dos autos ao Tribunal de origem para os fins indicados no voto do Sr. Ministro Relator (julgado em 5-12-89).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

— ● —
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 86 — DF

(Registro nº 89.7478-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Impetrante: *Pohlig-Heckel do Brasil S.A. Ind. Com.*

Impetrado: *Ministro de Estado dos Transportes*

Litisconsortes: *Zanini S.A. — Equipamentos Pesados*

Advogados: *Drs. Iracema Santos Rodrigues e Joarez de Freitas Heringer*

EMENTA: Administrativo. Licitação. Adjudicação. Validade de proposta de preços. Anulação.

I — Consoante preleciona o Mestre Hely Lopes Meirelles, em caso de proposta de preço o prazo mínimo de validade beneficia, tão-somente, o proponente vencedor, que pode recusar-se a contratar sem sofrer qualquer sanção administrativa, transcorrido o prazo de validade da proposta «por não se tratar de prazo peremptório, mas de simples termo liberatório dos compromissos assumidos pelo proponente». Assim é que prorroga-se no tempo e prazo de validade da proposta, garantido por um período mínimo, se o proponente mantém sua proposta, sustentando a oferta.

II — Se o ato impugnado carece de justa causa, ferindo direito líquido e certo, impõe-se a concessão da segurança.

III — Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pohlig — Heckel do Brasil S.A. Indústria e Comércio contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes que, considerando recurso interposto pela firma Zanini S.A. — Equipamentos Pesados e outras, anulou a licitação realizada pela PORTOBRÁS para a obtenção de dois Descarregadores de navio tipo «Rope Trolley» bem como dois Sistemas de Captação de Pó para esses Descarregadores, cujo escopo é a ampliação do terminal de Granéis Sólidos, do Porto de Aratu, BA.

Aduz, na exordial, a seu prol, a impetrante, em síntese, que o ato reputado violador de seu direito carece de respaldo legal por dois motivos, a saber:

1. Ser o recurso interposto pela firma Zanini S.A. intempestivo, *ex vi* do disposto no art. 75, I, *b*, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que fixa em 5 dias o prazo para a interposição de recurso o que, *in casu*, incorreu uma vez que dita interposição se deu muito além do prazo de 5 dias, isto é, três meses; e

2. Ausência de justa causa do ato anulatório da licitação cujo objeto lhe fora adjudicado pelo Presidente da Portobrás.

Concedida a liminar, *ut r.* despacho de fl. 233, da lavra do eminente Ministro Carlos Thibau, e solicitadas as informações à ilustre autoridade reputada coatora, prestou-as S. Exa. alegando, primeiramente, ser tempestivo o recurso interposto pela firma Zanini S.A. posto que o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.300/86, item I, *b*, assim preceitua, *verbis*:

«Art. 75. Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste Decreto-Lei, cabem:

I — recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a)
- b) *juízo de julgamento da proposta*»

E concluiu, litterim:

«Ora, a Zanini, ao ser cientificada, como também, as demais empresas concorrentes, através do Telex Circular nº 061, de 7-4-88, pelo Chefe do Departamento de Administração da Portobrás, de que a Impetrante era a vencedora, apresentou recurso no dia 14 de abril, conforme comprova a cópia do documento, em anexo. O que ocorreu foi que os dias 9 e 10 de abril do corrente ano, foram respectivamente sábado e domingo, o que dilatou o prazo para o dia 14-4, data da efetiva apresentação do recurso da Empresa retrocitada» (fl. 239).

Quanto ao mérito, defendeu o acerto da medida ao argumento de que se o prazo de validade das propostas caducara, impunha-se mesmo à administração anular a licitação.

O Ministério Público, instado a se pronunciar, opinou pela concessão da segurança.

Saliento que na Sessão do dia 27-6-89, retirei o feito de pauta tendo em vista a não citação da firma Zanini S.A. Equipamentos Pesados, litisconsorte passiva necessária, no que contei com a equiescência dos eminentes pares. Vindo aos autos, a litisconsorte defendeu o acerto da medida ora atacada aos seguintes argumentos, que sintetizo:

1. Que o ato do Sr. Ministro de Estado, ao acatar o recurso administrativo que fizera, jamais feriu direito líquido e certo da impetrante ou de quem quer que seja porque reconheceu à irregularidade do julgamento proferido pela comissão de licitação o qual feriu, isto sim, o Edital de Licitação, bem assim o Decreto-Lei nº 2.300/86.

Disse, ademais, ter sido tempestivo o recurso administrativo que apresentara. Pugnou, pois, pela revogação da liminar e a conseqüente denegação do *writ*.

Às fls. a firma Torque S.A. pretendeu a sua admissão no feito. Consoante despacho de fl. 296, indeferi pedido e determinei o seu desentranhamento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): Examino, por primeiro, a questão tocante à preclusão do recurso da firma Zanini S.A. porque acoimada de intempestiva pela impetrante. Tenho eu que é inócua escandir-se sobre o tema já que a administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios tendentes à mácula.

Passo, de conseqüente, ao cerne da questão. Para tanto, adoto, como razão de decidir, o judicioso parecer do Ministério Público, *in verbis*:

«*In casu* trata-se de examinar a legalidade do ato impugnado que anulou a licitação realizada pela Portobrás, após a adjudicação de seu objeto à impetrante, ao fundamento de que a validade da proposta de preços da vencedora estava expirado.

Segundo exigência da alínea *m*, do item 10.1 do Edital de Convocação nº 005/87, da proposta de preços apresentada em 3 (três) vias, no invólucro nº 3, lacrado e subscrito, deveria constar o prazo de validade, «*o qual não poderá ser inferior a 3 (três meses, contados da data da apresentação das propostas*» (grifei). A data da apresentação das propostas ocorreu em 22-9-87, e, em obediência às Instruções do Edital de Convocação, todas as propostas garantiam a sua validade pelo prazo mínimo de 90 dias.

A abertura das propostas de preço, invólucro nº 03, ocorrida em 7-1-88 e a adjudicação em 4-4-88, quando já vencido o prazo mínimo de validade da proposta, não se constituiu em qualquer violação às instruções do ato convocatório.

Como bem salientou Hely Lopes Meirelles em parecer sobre o assunto (fl. 224/229), o prazo mínimo de validade da proposta beneficia tão-somente o proponente vencedor, que pode recusar-se a contratar sem sofrer qualquer sanção administrativa, transcorrido o prazo de validade da proposta, «*por não se tratar de prazo peremptório, mas de simples termo liberatório dos compromissos assumidos pelo proponente*», ao que se depreende do § 3º, do art. 54 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

O Edital de Convocação apenas previa o prazo mínimo de validade para garantir o preço, não impedia o proponente de mantê-lo ou ratificá-lo até a assinatura do contrato.

Tanto assim, que nenhuma das firmas concorrentes teve a sua proposta desclassificada ou mesmo impugnada por ocasião da abertura das propostas.

O prazo de validade da proposta, garantido por um período mínimo, pode se estender no tempo, se o vencedor mantém sua proposta, sustentando a oferta.

Dessa forma, se o impetrante, por ocasião da contratação mantém os preços ofertados, sem qualquer prejuízo para a Administração, ou para os demais licitantes, não se vislumbra, *data venia* a irregularidade que o ato impugnado pretende sanar.

Ademais, em matéria de nulidade, predomina em nosso sistema jurídico a regra *pas de nullité sans grief* (fls. 279/281).

Destarte, considerando que o ato impugnado carece de justa causa ferindo, de conseguinte, direito líquido e certo da impetrante, concedo a segurança, como pedido.

É o meu voto.

VOTO — VOGAL MÉRITO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: As Instruções CG 005/87, no item 10.1, alínea *m*, do Capítulo X determinou o «prazo de validade da proposta de preços, ao qual não poderá ser inferior a 3 (três) meses, contados da data da apresentação das propostas».

Essa norma visa a definir de modo preciso o preço do contrato, considerando a notória oscilação dos custos e mão-de-obra no Brasil.

A abertura das propostas em data posterior ao fluir desse prazo não induz vício jurídico, idôneo a provocar nulidade. Esta representa situação jurídica a que o Direito efeito *ab initio*.

O conhecimento da proposta após aquela data não torna o preço indefinido, nem afeta os princípios da licitação, entre os quais avulta a igualdade de tratamento aos postulantes.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.300/86 considerou atualização do preço dos contratos, registrando fórmula de cálculo nos arts. 45, III, e 55, II, e.

O procedimento não encerra o vício registrado no ato impugnado na segurança.

Note-se, a autoridade, ao fundamentar o ato, limitou-se à sua extensão.

Sob o aspecto da legalidade, a causa apontada não conduz ao efeito proclamado.

É certo, a concorrência, como a adjudicação, não gera direito à celebração do contrato. O concorrente encerra apenas interesse; por isso, a Administração, submetida ao princípio da legalidade, pode, por conveniência e oportunidade, deixar de firmar a avença.

Concedo a segurança para restabelecer o ato anulado, sem que implique, no entanto, obrigação de a Impetrada celebrar o contrato.

Sem honorários de advogado (Súmula 512, STF).

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 86 — DF — (Reg. nº 89.7478-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impte.: Pohlig-Heckel do Brasil S.A. Ind. Com. Impdo.: Ministro de Estado dos Transportes. Litisconsortes: Zanini S.A. — Equipamentos Pesados. Advs.: Drs. Iracema Santos Rodrigues e Joarez de Freitas Heringer.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança (Em 14-11-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, José Delgado, Carlos Velloso, Miguel Ferrante e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113 — DF

(Registro nº 89.7506-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Impetrante: *Sindicato Nacional do Com. Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene*

Impetrado: *Ministro de Estado das Minas e Energia*

Advogados: *Drs. Roberto Rosas e Sérgio Luiz Monteiro Sales e outros*
Litisconsortes Passivas: Itapetinga Diesel, Piedade Produtos de Petróleo e Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda.

EMENTA: Mandado de segurança. Atos administrativos. Provimento, por parte da autoridade impetrada, de recursos administrativos das empresas litisconsortes, autorizando-as a operar no ramo das transportadoras-revendedoras-retalhistas de óleo combustível na região de Sorocaba-SP.

Inexistentes os vícios alegados na impetração, pois praticados os atos secundum legem, denega-se a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, entidade sediada em São Paulo, impetra segurança, com pedido de liminar, contra atos do Exmo. Sr. Ministro das Minas e Energia, que, provendo recursos interpostos de decisões denegatórias do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo-CNP, deferiu requerimento de pré-qualificação como Transportador-Revendedor-Retalhista — TRR às empresas, respectivamente, «Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda.», «Itapetininga Diesel» e «Piedade Produtos de Petróleo», para operarem na região de Sorocaba-SP, as quais integram a presente relação processual na qualidade de litisconsortes.

A inicial, após longas considerações sobre essa atividade mercantil — Transportador-Revendedor-Retalhista —, especialmente no que concerne às normas de regência e ao seu *modus operandi*, aduz que em 1987 o referido Conselho analisou quatro pedidos de pré-qualificação, incluídos os das litisconsortes, para o exercício daquela atividade, todos pleiteando instalação na zona de consumo de São Paulo e especificamente nos municípios localizados na região de Sorocaba; tais pedidos, na 753ª (setingentésima quinquagésima terceira) Sessão Extraordinária do Plenário daquele Conselho, restaram indeferidos, à unanimidade, fundamentada a decisão nos indeferimentos anteriores, na capacidade ociosa dos TRR já instalados, no acréscimo de custo para o CNP e de estar a região adequadamente abastecida (cf. docs. 9/10, págs. 66/68).

Aduz, ainda, que dessas decisões recorreram as litisconsortes, sendo providos tais recursos pela autoridade ora impetrada.

Daí sustentar o sindicato-impetrante, em síntese, que o provimento desses recursos contraria as conclusões de parecer técnico, dos quais transcreve trechos, porquanto demonstrara ele que a mencionada região de Sorocaba, onde as litisconsortes pretendem se instalar, é atendida por 15 (quinze) empresas TRR, com mais duas autorizações de realocização, o que habilita dezessete exercentes para o abastecimento, resultando daí a capacidade ociosa dos TRR em 37% a caracterizar a saturação da área.

Em conseqüência é a asseveração do impetrante posta no sentido de que o provimento de tais recursos deveu-se, antes, a critérios de natureza política que a definições de ordem técnica; por isso postula a concessão do *writ*.

Instruído com a documentação de fls. 18/131, foi o feito inicialmente distribuído ao eminente Ministro Bueno de Souza que, por despacho de fl. 133, deferiu a liminar pleiteada, determinando também a requisição dos procedimentos administrativos solicitados.

Antecipando-se à citação ordenada, compareceu aos autos a litisconsorte «Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda.» que, aduzindo as razões de fls. 140/150, postulou a reconsideração do decreto liminar, juntando os documentos de fls. 151/251.

Prestadas as informações (fls. 255/260), as quais vieram com os procedimentos administrativos requeridos (fls. 261/538), reiterou a litisconsorte acima, às fls. 540/547, a reconsideração solicitada anteriormente, pedido que novamente reiterou às fls. 552/555, oportunidade em que afirmou ser falsa a documentação acostada à inicial.

Com vista, opinou o Ministério Público Federal pela não concessão da segurança — fls. 561/567.

Em consonância com o Ato Regimental nº 02/89-TFR, foram os autos redistribuídos ao eminente Ministro Garcia Vieira que se deu por impedido, vindo-me conclusos, após nova redistribuição — fls. 569/571.

Mantive o despacho concessivo da liminar, à fl. 571, determinando a citação das demais empresas litisconsortes, vindo aos autos a «Itapetinga Diesel Ltda.» (fls. 580/586 e 611/618), não se manifestando «Piedade Produtos de Petróleo Ltda.», embora citada à fl. 605.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): I — Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato legalmente constituído, em funcionamento há mais de um ano, dirigindo-se a impetração, em tese, à defesa de interesse da categoria. Preenchidos os requisitos consti-

tucionais (art. 5º, LXX, b, da CF/88), tenho por rejeitada a preliminar de ausência de legitimação do impetrante, suscitada nas informações.

II — Na presente impetração, consoante se verifica à leitura do relatório, o Sindicato-impetrante impugna a permissão concedida, em última instância, pela ilustre autoridade coatora, às empresas «Super Petro Comércio de Combustíveis Ltda», «Itapetininga Diesel» e «Piedade Produtos de Petróleo», para operarem no ramo das transportadoras-revendedoras-retalhistas de óleo combustível na região de Sorocaba-SP, atividade essa regulamentada pela Resolução nº 4/88, do Conselho Nacional do Petróleo — CNP.

Sustenta o impetrante que o ingresso dessas três empresas para a exploração daquela atividade na região de Sorocaba traria inegável prejuízo para as que já exercem tal atividade, prejuízo esse decorrente da queda da rentabilidade, dada a saturação da área servida pelas TRRs.

Para tanto, louva-se essa argumentação em trecho de parecer formulado pela Diretoria de Abastecimento do Conselho Nacional do Petróleo (DIRAB), ao analisar pedido de reconsideração do indeferimento de pré-qualificação para a atividade de TRR relativo à primeira litisconsorte, «Super Petro», ao dizer (fl. 101):

«Pelo quadro acima, verifica-se que a comercialização efetiva na área de atuação poderia sofrer um acréscimo da demanda em torno de 39%, além do ocorrido no ano de 87, que os TRRs titulados, sem terem que adquirir novos carros-tanques, supririam esta nova demanda devido à ociosidade da frota.

Considerando que o crescimento do consumo da região está vinculado ao crescimento da economia e como o CNP utiliza parâmetros definidos de comercialização mínima, a entrada de mais TRR traria, como conseqüência imediata, a queda da rentabilidade dos TRRs autorizados, podendo trazer inclusive perda de qualidade de atendimento aos Pequenos Consumidores situados em municípios mais distantes do município, sede do TRR.

A idéia de que com a entrada de mais TRR traria, com a concorrência, benefícios aos Pequenos Consumidores de um pronto e melhor atendimento, é simpática, — porém não verdadeira, pois hoje existem 17 TRRs disputando o mercado, inclusive com 2 (dois) localizados no município de Sorocaba».

Esse parecer, todavia, foi refutado pela Assessoria Especial da digna autoridade impetrada, como se vê às fls. 124/126, *verbis*:

«A nosso ver está evidente que o indeferimento está baseado em 2 razões:

— a região de Sorocaba-SP encontra-se saturada, não cabendo a entrada de mais um TRR;

— a entrada de mais um TRR poderá tornar não rentável os TRRs existentes.

Quanto à saturação, podemos fazer a seguinte comparação entre Rio Grande do Sul e São Paulo:

— em termos de população (1987)

Rio Grande do Sul = 9 milhões de habitantes

São Paulo = 31 milhões de habitantes

relação de população entre SP e RS = 3,5

— em termos de carros-tanques (CT)

Rio Grande do Sul = 392 CTs (103 TRRs ou 3,8 CTs/TRR)

São Paulo = 494 CTs (61 TRRs ou 8,1 CTs/TRR)

De onde se deduz que São Paulo tem 250% a mais de população e somente 26% a mais de carros-tanques do que o Rio Grande do Sul.

Se fizermos uma proporcionalidade entre o número de carros-tanques e população, teríamos:

— Rio Grande do Sul = 392 CTs (a mesma quantidade atual)

— São Paulo = 1272 CTs (quantidade atual: 494 CTs)

Portanto, nas condições atuais, os consumidores do Rio Grande do Sul estão muito mais bem servidos do que os consumidores de São Paulo, quanto ao abastecimento de combustíveis por carro-tanque. Podemos concluir que, seguramente, a região de Sorocaba-SP não se encontra saturada e muito pelo contrário, há espaço para, em princípio, dobrar o número de TRRs.

Quanto à rentabilidade dos TRRs existentes na região de Sorocaba-SP, temos os seguintes dados para estimar a rentabilidade média de um TRR existente na citada região (dados básicos constantes do presente processo e informações existentes sobre o assunto):

— capacidade nominal do CT:	10.000 litros
— quantidade diária transportada por CT:	6.000 litros
— quantidade mensal transportada por CT:	150.000 litros
— quantidade anual transportada por CT:	1,8 x 10 ⁶ litros
— número de veículos:	14 carros-tanques
— quantidade anual transportada total:	25 x 10 ⁶ litros
— margem por litro comercializado (tabela CNP):	CZ\$ 4,00
— margem bruta:	CZ\$ 100 milhões
— depreciação e custos totais:	CZ\$ 50 milhões
— margem líquida:	CZ\$ 60 milhões
— investimento total realizado	CZ\$ 120 milhões

— prazo de retorno do investimento	2 anos
— taxa de rentabilidade (lucro):	50%

Podemos concluir que o negócio de TRR é altamente lucrativo e mesmo se dobrasse o número de TRRs na região de Sorocaba-SP, ainda seria um ótimo negócio (taxa de rentabilidade de 25%, ou retorno do investimento em 4 anos).

Daí que, firme nessas asseverações, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, ao opinar sobre o recurso da aludida litisconsorte, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro daquela Pasta, o fez nestes termos:

«Não há nos autos matéria de índole propriamente jurídica, cingindo-se a solução do impasse à avaliação técnica da conveniência do licenciamento de mais um TRR na área. Compete, porém, a esta Consultoria Jurídica manifestar-se conclusivamente, para instrumentar a decisão do assunto pelo Exmo. Sr. Ministro.

Isto posto, e consideradas as observações e ponderações da ilustrada Assessoria Ministerial, que apontam para a conveniência do abastecimento da próspera região em causa, bem assim tendo em conta se tratar de atividade empresarial, sujeita às contingências naturais da concorrência, parece-nos que o recurso deve ser provido, para que se defira a pré-qualificação requerida.

Desde que se mostre legal e economicamente viável, como aqui se verifica, a ampliação da rede de TRRs representará estímulo às atividades empresariais, aumento do número de empregos e maiores opções aos consumidores, com o aperfeiçoamento do serviço de abastecimento».

Em conformidade com essa manifestação, foi o recurso provido pela autoridade impetrada, bem como providos foram os das demais litisconsortes — fls. 96 e 98.

Data venia, os atos impugnados não padecem de qualquer eiva de ilegalidade, pois praticados *secundum legem*, não contendo vício algum, formal ou material, nem, tampouco, caracterizam abuso de poder.

Assim, improcedendo os argumentos aduzidos pelo impetrante, tendentes a invalidar o ato atacado na impetração, quanto ao mérito tenho por válidas as considerações expendidas no parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo culto Procurador Dr. José Roberto F. Santoro, as quais transcrevo.

«Deste modo, o que visa a impetração é demonstrar que o ato ministerial se funda em pressupostos equivocados, em última análise, visa a discutir a viabilidade da permissão concedida em termos econômicos com reflexos negativos na categoria congregada pelo impetrante.

É assente na doutrina que o ato administrativo com vício derivado do motivo é passível de correção pela via do *mandamus*:

«Se a Administração motiva o ato administrativo, sujeito à apreciação judicial (STF, em RDA, 74:141)» (*apud* Cretella Júnior *in* Controle Jurisdicional...Forense, 1984, pág. 6).

Isto posto, é de se indagar se de fato o ato em questão é portador de vício.

Seabra Fagundes, citando Ranelletti, classifica como ato viciado aquele que «se baseia em fato inexistente, o ato que se baseia na inexistência de fato existente, o ato que, embora assentando em fato existente, não tem em conta todas as circunstâncias essenciais do mesmo ao apreciá-lo, ou as aprecia de modo ilógico e irracional, e, finalmente, o ato em que os motivos se contradizem com o dispositivo (Le guarentigie, cit., págs. 96, 97 e 99, nº 68). Advirta-se que a exemplificação do insigne tratadista é coerente dentro da sua classificação, pois os atos apontados — e isto resulta melhor nos três primeiros exemplos —, desde que intencional a discordância entre eles e os fatos, contêm erro na manifestação da verdade». (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, M. Seabra Fagundes, Ed. Saraiva, 6ª edição, pág. 61).

O ato ministerial se baseia em fato existente e em circunstâncias pelo menos sólidas.

Das informações se extrai trecho elucidativo sobre a viabilidade do pleito atendido pelo ato impugnado, *verbis*:

«Deve ser salientado, a propósito, que mesmo no CNP houve manifestação da Diretoria de Fiscalização favorável ao deferimento da pré-qualificação das empresas Super Petro e Itapetininga, desacolhida pelo Plenário do Colegiado, o que demonstra não ser unívoca a conclusão, sob o ponto de vista técnico, naquele próprio Conselho».

Por outro lado, é de se ponderar em apoio ao ato que, do Parecer que lhe alicerça e motiva, verifica-se fatos argumentados em sentido oposto ao das decisões anteriores.

Colocadas estas ponderações verifica-se que o ato não padece de vício que possa ensejar sua revogação.

Em realidade, a impetração visa rediscutir matéria controvertida no âmbito administrativo que resultou em posição desfavorável a seus interesses.

«Mandado de segurança — Não é via própria para apreciação de legalidade de ato praticado por autoridade quando a matéria de fato se mostra controvertida. Confirmação de sentença indeferitória do *writ* (MS 98.330-SP, Rel. Min. Armando Rollemberg, DJ 28-11-85, pág. 21833).

«Mandado de segurança.

Indispensável a *prova pré-constituída* da situação jurídica que se procura resguardar contra os efeitos do ato tido como

ilegal. Se a matéria discutida está na dependência de prova, pelo seu caráter controvertido, a via ordinária é a legítima, afastado, conseqüentemente, o uso do mandado de segurança». (MS 84.590-RJ, Rel. Min. Adhemar Raymundo. DJ 31-5-84, pág. 8629).

Ademais, Seabra Fagundes pondera, *verbis*:

«Ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhe examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão.

O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas de boa administração, ou, noutras palavras, é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo». (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, M. Seabra Fagundes, Ed. Saraiva, 6ª edição, págs. 126/127).

Ora, sendo o ato *sub* exame legal dos pontos de vista extrínseco e intrínseco, este é de ser mantido.

Por derradeiro, a limitação que o impetrante pretende impor conflitua com os princípios gerais da atividade econômica consagrados no Tít. VII da CF».

Meu voto é, portanto, denegando a segurança e cassando, em consequência, a medida liminar.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 113 — DF — (Reg. nº 89.7506-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min.: Américo Luz. Impte.: Sindicato Nacional do Com/ Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene. Impdo.: Ministro de Estado das Minas e Energia. Advs.: Drs. Roberto Rosas e Sérgio Luiz Monteiro Salles e outros. Litisconsortes Passivas: Itapetininga Diesel, Piedade Produtos de Petróleo e Super-Petro Comércio de Combustíveis Ltda.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança (em 12-9-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José de Jesus e Pedro Acioli não participaram do julgamento Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 113 — DF

(Registro nº 89.7506-3)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Agrte: *Sindicato Nacional do Com. Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Oleo Comb. e Querosene.*

Agrdo: *R. Despacho de fl. 644*

Advs: *Roberto Rosas e Sérgio Luiz Monteiro Salles e outros.*

EMENTA: Agravo Regimental. Advogado. Vista dos Autos. Deferimento. Ausência de Publicação do despacho. Pretendida anulação do julgamento do Writ. Sob alegação de cerceamento de defesa.

Mero despacho que concede vista dos autos a advogado independe de publicação (Art. 94 do RISTJ). Na hipótese, entre a data do pedido de vista e a do julgamento do mandamus transcorreram mais de 6 (seis) meses e da publicação da pauta constou o nome do advogado, estabelecido nesta Capital, oportunidade em que poderia retirar os autos, se quisesse. Assim, a alegação de nulidade do julgamento esbarra nas disposições dos arts. 243, 244 e 245, caput do CPC.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O Sindicato Nacional do Comércio Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, representado por seu ilustre Advogado, requereu a fl. 637 o «cancelamento do julgamento» do mandado de segurança que impetrou contra ato do Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, julgamento

esse que ocorreu na sessão desta Corte realizada no dia 12 de setembro último e cujo resultado foi o seguinte (fl. 633):

«A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de Segurança».

Alegou o impetrante:

«Em 22 de fevereiro de 1989 o Advogado Subscritor desta requereu juntada de substabelecimento e *vista dos autos* (fl. 559 — vol. 2). O Em. Relator, Min. Bueno de Souza, atendeu aos pedidos, porém, tal deferimento (*vista*) nunca foi publicado, nem o Advogado teve acesso aos autos.

Aguardando a publicação de vista, foi surpreendido com o julgamento do deferido feito, (dia 12-9) com involuntário cerceamento de defesa.»

À fl. 644 proferi o seguinte despacho:

«Indefiro o pedido de fl. 637 pelos seguintes fundamentos:

1. o ilustre Advogado do Sindicato impetrante solicitou vista dos autos em 22-2-89, o que lhe foi deferido «em termos», pelo então relator do processo, Ministro Bueno de Souza (fl. 559), em 2 de março do corrente ano;

2. os autos, que estavam na Subprocuradoria Geral da República, retornaram com parecer e foram conclusos em 27-3-89 (fl. 568);

3. feita a redistribuição (Ato Regimental nº 2, de 16-2-89), o Ministro Garcia Vieira afirmou impedimento (fl. 570), razão pela qual se procedeu a nova redistribuição, desta vez a mim (fl. 571);

4. foi expedida Carta de Ordem para a citação dos dois litisconsortes relacionados à fl. 138, o que se cumpriu (fls. 580/618);

5. em 18-8-89 pedi dia para julgamento (fl. 620), tendo sido o processo incluído na pauta de 12-9-89 (publicação no *DJ* de 6-9-89);

6. o deferimento do pedido de vista constitui ato processual que independe de publicação (artigo 94, § 1º, do Regimento Interno do STJ);

7. da publicação obrigatória dos autos processuais (do expediente de cada processo) consta sempre, além do nome das partes, o de seu advogado e, nos recursos, segundo determina o mesmo Regimento no artigo 88, parágrafo 1º, «é o suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes»;

8. o nome do douto patrono da impetrante figura nas capas dos 3 (três) volumes que compõem a autuação e as publicações dos atos anteriores ao julgamento impugnado observaram as normas re-

gimentais pertinentes, referidas no item anterior, desde a data do deferimento do pedido de vista (*ibidem* fl. 559);

Não se há de alegar «involuntário cerceamento de defesa» (*sic* fl. 637), tampouco pretender-se «o cancelamento do julgamento», que se realizou em consonância com o devido processo legal.

Publique-se».

Desse despacho foi interposto o presente agravo regimental (fls. 647/648), aduzindo o agravante razões em que reconhece que o Regimento Interno do extinto TFR (art. 86) corresponde, *in casu*, ao do STJ.

Itapetinga Diesel e Super Petro Comércio de Petróleo Ltda., litiscon-sortes passivos da autoridade impetrada, vieram aos autos para sustentar a validade do julgamento impugnado (fls. 653/659).

Mantive o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Além dos itens em que fundamentei o despacho de manutenção da decisão agravada, considero relevante tecer mais algumas considerações a respeito do tema, uma de ordem regimental e outra de caráter processual, a saber:

1º) O pedido de vista não especificou que esta seria para retirar os autos (cfr. fl. 559). Ora, o artigo 94 e parágrafo 1º do Regimento Interno dispõem:

«Art. 94. A vista às partes transcorre na Secretaria, podendo o advogado retirar autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos, na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer».

2º) Ainda que assim não dispusesse o Regimento, a nulidade do julgamento incorreria na espécie, a teor do disposto nos artigos 243 a 245 do Código de Processo Civil

Dispõe a primeira norma indicada:

«Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa».

Entre a data do pedido de vista despachado em 2-3-89 (fl. 559) e a do julgamento do mandado de segurança (12-9-89 — fl. 663), transcorreram mais de 6 (seis) meses. Nesse período veio aos autos o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, datado de 20-3-89 (fls. 561/567); procedeu-se à redistribuição do processo (fl. 569) ao Ministro Garcia Vieira (publicação no *DJ* de 30-5-89), tendo S. Exa. afirmado impedimento; procedeu-se a no-

va redistribuição, a mim, em 8-6-89 (fl. 571), publicação no *DJ* de 13-8-89; proferi o despacho ordinatório de fl. 571, publicado no *DJ* de 28-6-89 (fl. 575); foram expedidas cartas de ordem para a citação dos 2 últimos litisconsortes (fl. 574), devidamente cumpridas (fls. 604 a 619); pedi dia para julgamento em 18-8-89 e a pauta foi publicada no *DJ* de 6-9-89 (fl. 620).

Vê-se que se o ínclito patrono da impetrante tivesse acompanhado todas essas publicações até a da pauta de julgamentos que incluiu este feito, poderia perfeitamente obter vista dos autos na Secretaria ou fora dela, se assim o requeresse, o que, entretanto, não fez.

Daí que a decretação da nulidade argüida esbarra no impedimento do artigo 243 do CPC, retrotranscrito: a nulidade «não pode ser argüida pela parte que lhe deu causa», subentendendo-se *ação ou omissão*.

3º) Acresce a circunstância de que a lei não comina expressamente nulidade à falta de publicação do despacho que concede ao advogado vista dos autos (artigo 244 do CPC.).

Portanto, válido foi o julgamento da causa. Ademais, o artigo 245 do mesmo digesto processual preceitua que «a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão».

4º) Pelos instrumentos de procuração de fls. 587 e de substabelecimento de fls. 560, observa-se que o patrono da agravante tem escritório nesta Capital, é atuante nesta Corte há vários anos, tendo angariado respeito e admiração por sua notória competência e indubitável honorabilidade. O patrono das litisconsortes passivas, entretanto, mantém seu escritório em Ribeirão Preto — SP e, não obstante, compareceu à sessão de julgamento, tendo no ato produzido defesa oral.

Por todas as razões expendidas, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

AR no MS nº 113 — DF — (Reg. nº 89.7506-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz, Agrte.: Sindicato Nacional do Com. Transportador-Revendedor-Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene. Agrdo.: R. Despacho de fl. 644. Advs.: Roberto Rosas e Sérgio Luiz Monteiro Salles e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (Em 17-10-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernichiaro, Adhemar Maciel e Pedro Acioli votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Miguel Ferrante não participou do julgamento.

Impedido o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 128 — DF

(Registro nº 89.7646-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrantes: *Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda — Copersucar e outros*

Impetrado: *Ministro de Estado da Indústria e do Comércio*

Litisconsortes: *Usina Costa Pinto Açúcar e Alcool S.A. e Usina Santa Bárbara S.A., Açúcar e Alcool*

Advogados: *Drs. José Alexandre Tavares Guerreiro e outros e Hamilton Dias de Souza e outros*

EMENTA: Exportação e Comercialização de Açúcar. Decreto-Lei nº 2.401/87. Aviso Ministerial nº 12/87.

Na vigência do Dec.-Lei nº 2.401, de 21-12-87, com a redação dada ao seu art. 1º, pelo Dec.-Lei nº 2.437, de 24-5-88, a exportação e comercialização de açúcar continuou a ser feita por intermédio do IAA. Mas, a exportação, por conta e risco da iniciativa privada, passou a depender, também, de autorização do Ministro (Aviso nº 12/87).

A exportação assim processada deve ser considerada regular.

O tratamento isonômico pretendido deve ser precedido da prova de ter o interessado manifestado interesse em exportar em idênticas condições ou de obter semelhante tratamento, não deferido.

Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo —

COPERSUCAR e outras ajuizaram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que autorizou, através do Aviso nº 225/88, de 25-5-88, duas usinas de açúcar do Estado de São Paulo, ambas pertencentes a um só grupo econômico — Usina Costa Pinto S.A. e Usina Santa Bárbara S.A., a exportarem, nos meses de julho a dezembro de 1988 e fevereiro a julho deste ano, 100.000 toneladas métricas de açúcar refinado granulado, cuja operação deveria se processar por conta e risco das mesmas.

Alegam as Impetrantes que essa autorização a um grupo produtor de exportar o açúcar por sua conta e risco, com total liberdade para contratar preço e condições de compra e venda diretamente com eventuais importadores, caracteriza privilégio em detrimento não apenas das Impetrantes, como de outros produtores nacionais do ramo, além de desrespeitar o monopólio outorgado por lei ao IAA de promover e realizar, privativamente, a exportação do produto, antecipando a legislação que o transfere a particulares a partir de 1º de junho próximo.

A seguir, discutem a legitimidade do ato, à luz de toda a legislação reguladora da espécie, inclusive quanto às cotas de exportação devidas ao setor, assinalando a possibilidade de possível dano, requerendo concessão de liminar para sustar o cumprimento do ato, notadamente quanto ao embarque do produto.

Pedem, ao final, a declaração de nulidade do aviso, para que cesse a irregularidade.

O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite, a quem foi distribuída, inicialmente, esta ação, solicitou informações e reservou-se para apreciar a liminar tão logo fossem elas prestadas, determinando às impetrantes as citações das empresas beneficiadas com aviso ministerial, para virem integrar o feito na qualidade de litisconsortes.

Em tempo hábil vieram as informações (fls. 132 a 145) e, ato contínuo — fl. 149, o Sr. Ministro relator denegou a liminar, ao argumento de que tratando-se de direito patrimonial, a reparação, se houver, seria possível mediante ação de perdas e danos.

As usinas beneficiadas ingressaram nos autos (fls. 151/169), e levantaram duas preliminares. Uma de carência de ação, por não terem as impetrantes juntado a prova do ato que determinou a exportação, ou seja, aquele que produziu efeitos externos alcançando a situação jurídica subjetiva, motivadora do exercício do direito de ação. A segunda, de incompetência desta Corte para apreciar o ato, vez que a exportação foi autorizada pelo IAA e não pelo Ministro de Estado, conforme documento que juntou, preliminar esta também levantada nas informações, por entender a autoridade dita coatora, ao sustentar que solicitada pelo IAA, através de ofício de sua Presidência, apenas autorizou a operação, autorização essa que não pode ser confundida com «ordem» à consideração de que somente o Instituto detém poderes para liberar exportações do produto.

As informações contêm uma outra preliminar de ilegitimidade ativa da Copersucar, por ter ingressado com ação de segurança em defesa de direito alheio, quando às associações só é permitido fazê-lo em direito próprio e não de seus associados.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer às fls. 196/201, endossou a preliminar de carência de ação, por não demonstrada a existência de direito subjetivo individual a amparar-lhe a pretensão, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

As impetrantes reiteraram o pedido de liminar, mas mantido foi o despacho indeferitório pelo então Sr. Ministro relator (fl. 203).

Os autos vieram-me redistribuídos em 17 deste mês, nos termos do Ato Regimental nº 1/89 STJ, após a juntada de novo pedido de suspensão provisória dos efeitos do Ato impugnado, acompanhado de longo e bem elaborado memorial da lavra dos ilustrados advogados das Impetrantes.

Examinando-os em face do renovado pedido de liminar, decidi por colocá-los em pauta para julgamento nesta oportunidade.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Exportação e Comercialização de açúcar. Decreto-Lei nº 2.401/87. Aviso Ministerial nº 12/87.

Na vigência do Dec.-Lei nº 2.401, de 21-12-87, com a redação dada ao seu art. 1º, pelo Dec.-Lei nº 2.437, de 24-5-88, a exportação e comercialização de açúcar continuaram a ser feitas por intermédio do IAA. Mas, a exportação, por conta e risco da iniciativa privada, passou a depender, também, de autorização do Ministro (Avisonº 12/87).

A exportação assim processada deve ser considerada regular.

O tratamento isonômico pretendido deve ser precedido da prova de ter o interessado manifestado interesse em exportar em idênticas condições ou de obter semelhante tratamento, não deferido.

Impetração não conhecida.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): Pretendem as Impetrantes anular o Aviso nº 11-225-1/88, de 25-5-88, expedido pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Indústria e Comércio, que autorizou as Usinas Santa Bárbara S.A. e Costa Pinto Açúcar e Alcool S.A., a exportarem 100.000 toneladas métricas de açúcar granulado refinado por sua conta e risco, com liberdade para ajustarem preço e condições do negócio, autorização essa que contraria frontalmente a legislação que disciplina a comercialização do produto e a intervenção do IAA no mercado sucroalcooleiro,

atentando, ainda, contra o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal.

Ao prestar as informações, a digna autoridade impetrada levantou preliminar de ilegitimidade ativa da Cooperativa de Produtores^f de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda — Copersucar, sob o fundamento de ter ingressado, em juízo, na defesa de direito alheio, sem lei que a autorizasse.

Verifica-se, a um exame dos autos, que a impetração e as informações foram produzidas na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, ensejando a preliminar. Contudo, à luz do texto da atual Constituição, tornou-se seu objeto.

Diz o art. 5º, inciso LXX:

«o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;»

Rejeito, pois, esta preliminar.

Passo ao exame da preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciar a autorização dada às Usinas beneficiadas para exportarem açúcar, tendo em vista o aviso ministerial questionado.

Dispõe o art. 82 do Dec.-Lei nº 183/39:

«Nenhuma exportação de açúcar poderá ser feita para os mercados estrangeiros sem ser por intermédio, ou com aprovação expressa do IAA.

O Conselho Deliberativo do Instituto estabeleceu, na área de sua competência, normas destinadas à comercialização de açúcar para mercados externos — Resolução nº 06/84 de 28-6-84.

Ao disciplinar o exame das propostas para venda do produto, em seu art. 5º, § 1º, dispôs:

«Quando se tratar de propostas acima de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) toneladas métricas, por proponente e por ano/safra, haverá necessidade de prévia anuência do Ministro da Indústria e do Comércio, ou autoridade por ele delegada, à vista de parecer circunstanciado da Comissão de Vendas.»

Esta é, portanto, a regra. Logo, em princípio, para autorizar a exportação de 100.000 toneladas, não haveria necessidade de interferência Ministerial.

Mas, com a edição do Dec.-Lei nº 2.401, de 21-12-87, que proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional para fins de exportação, estabeleceu-se em

seu art. 1º que a partir de 1º de junho de 1988 as exportações passariam a ser realizadas por pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Em 24-5-88, sobreveio o Dec.-Lei nº 2.437, dando nova redação ao art. 1º do Dec.-Lei nº 2.401/87, prorrogando para 1º de junho de 1989 sua vigência, quando cessará a intervenção do Governo no processo de comercialização do açúcar destinado ao mercado externo.

Desta forma, prevaleceu as condições contratuais, ou seja, a comercialização e exportação do açúcar continuam a ser feitas por intermédio ou com aprovação do IAA, observado os limites de tonelagem métrica da resolução do Conselho Deliberativo do Instituto.

Mas, a exportação pretendida, ou seja, por conta e risco da iniciativa privada, sem intervenção do Governo, altera a regra contratual, passando a depender da autorização do Ministro, que a disciplinou com base no art. 20 do Dec.-Lei nº 200/67, através do Aviso nº 12/87 (doc. fls. 255/256).

Portanto, essa conjugação de vontades do IAA e do Ministro, resulta em ato complexo, tornando coatora ambas as autoridades, razão pela qual também rejeito a preliminar de incompetência desta Corte.

Mas, se não houve contrariedade das normas que regulam a exportação do produto, como demonstrado, por outro lado, não há falar em isonomia, porque as impetrantes, em momento algum, manifestaram interesse ou desejo de exportar em idênticas condições, como também, não há notícia de que requereram semelhante tratamento ou, se o fizeram, não provaram ter sido indeferido seu pedido.

Nessa linha de raciocínio, não vislumbro interesse processual que legitime a pretensão ajuizada.

Isto posto, não conheço da impetração.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: Se a atual Constituição em seu artigo 5º, inciso LXX, assegura às entidades de classe a impetrarem mandados de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros, não se pode falar em ilegitimidade da Copersucar.

Tendo sido impugnado o ato do Ministro da Indústria e do Comércio que autorizou a operação das Usinas Costa Pinto S/A e Santa Bárbara (doc. de fl. 71) e se o IAA concordou com a exportação baseado na autorização ministerial (doc. de fl. 185), a nosso ver, a competência para apreciar e julgar o presente feito é desta Corte, por se tratar de ato complexo, praticado com a participação do Ministro.

Assim, também afastos ambas as preliminares.

Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para ser decretada a anulação do ato impugnado, mas, em momento algum, demonstrou ou

comprovou ter, referido ato, atingido qualquer direito delas e muito menos líquido e certo. Se as impetrantes também tinham interesses de exportar, diretamente, açúcar, porque não requereram fosse concedido a elas a mesma autorização conferida às duas usinas paulistas? Violação ao princípio de isonomia haveria se as impetrantes, nas mesmas condições das Usinas Costa Pinto e Santa Rosa, tivessem, também requerido autorização para a exportação de açúcar e o seu pedido tivesse sido negado ou concedido com condições desvantajosas. Mas, nada disso ocorreu. As impetrantes nada requereram, não foi indeferido nenhum requerimento seu nesse sentido, e não podem, através de mandado de pretender anular um ato administrativo com a simples alegação de ter havido prejuízo aos cofres públicos. Caso tenha havido realmente este prejuízo, o meio próprio seria a ação popular ou civil pública, como lembra o Dr. Subprocurador-Geral da República, em seu bem-lançado Parecer.

Acompanho o Eminentíssimo Relator e também não vejo nenhum interesse processual a legitimar a pretensão deduzida e não conheço da impetração.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Legitimidade passiva *ad causam*.

A ilustre autoridade apontada coatora autorizou, respondendo a consulta, o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) a consentir às litisconsortes passivas promoverem exportação de açúcar, pelo regime da iniciativa privada, ou seja, sem obediência ao sistema de monopólio.

A exportação é supervisionada e autorizada pelo IAA, a teor do disposto no art. 39, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Esses dados fáticos e normativos são relevantes para a análise da legitimidade passiva do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio.

O tema envolve a chamada encampação, por autoridade superior, de ato praticado por inferior hierárquico.

No caso dos autos, o IAA consultou o MIC. A autorização impugnada foi expedida por quem tinha atribuição legal para fazê-lo.

Não se trata, *data venia*, de ato complexo. Neste, necessariamente, confluem pluralidade de condutas, que, reunidas, constituem unidade jurídica.

A hipótese em deslinde descreve duas condutas sucessivas: primeiro, do MIC, depois do IAA.

Tecnicamente, houve consulta. Mera consulta. A autorização que se lhe seguiu, embora decorrente, configura conduta autônoma. Todavia, ideologicamente vinculada.

O MIC não determinou ao IAA que agisse desta ou daquela maneira, entretanto, concorreu para que o ato fosse praticado. A consulta foi específica e a autorização restrita aos limites da resposta.

Há evidente vinculação entre a conduta do Ministro de Estado e do Presidente do Instituto.

A ilustre autoridade indicada coatora integrou o ato.

Diferente é a hipótese de a autoridade superior emitir normas gerais para serem cumpridas pelo inferior hierárquico. Por serem gerais, não especificam caso concreto. Nesse quadrante, qualquer conduta, ainda que obediente às normas gerais, será atribuível apenas ao executor. Em havendo ilegalidade, somente ele será responsável.

Em considerando as características do caso *sub judice*, reconheço a legitimidade passiva *ad causam*.

Legitimidade ativa *ad causam*.

As Impetrantes buscam a anulação do ato impugnado, ao fundamento de sofrerem tratamento discriminatório e ser contrário ao princípio da isonomia.

O mandado de segurança protege direito individual ou coletivo (CRFB, art. 5º, LXIX e LXX).

O direito, de outro lado, representa *facultas agendi*, no que se distingue do interesse, mera pretensão sem, no entanto, estar juridicamente amparado.

As Impetrantes postulam impedir a exportação. Não reclamam autorização idêntica.

Não deduzem, por isso, nenhum direito. Manifestam apenas interesse.

Diferente seria se, postulando a mesma acolhida, observada a mesma causa de relação jurídica estabelecida entre o IAA e as litisconsortes passivas, recebessem tratamento desigual. Aí, sim, afrontar-se-ia a igualdade perante a lei, especificamente o estatuído no art. 39, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que determina a distribuição de «quotas entre as usinas que ofereçam melhores condições técnicas e econômicas» para realizar as exportações.

As Impetrantes, porque estranhas à relação jurídica mencionada, não podem, com bom sucesso, impugnar negócio alheio. A repercussão econômica, dita desfavorável, ao patrimônio das Postulantes, refoge aos limites do mandado de segurança.

Patente a impossibilidade jurídica do pedido, o que afeta uma das condições da ação.

Outra, *data venia*, a via processual adequada para análise dos motivos da autorização.

O mandado de segurança é processo de amplitude restrita, insusceptível de substituir o processo de conhecimento.

A hipótese é semelhante ao Mandado de Segurança 20.597, de que foi Relator, no Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Octavio Gallotti. Semelhante, porém, não idêntica. Conheço bem o caso porque como

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, prestei as informações.

Debatia-se a respeito da vaga do quinto constitucional a ser provida: por advogado ou membro do Ministério Público.

A segurança foi impetrada para que o Excelentíssimo Presidente da República se abstivesse de nomear advogado.

O pedido era, além disso, que se declarasse que a vaga deveria ser preenchida pelo Ministério Público.

Era impugnado um ato que feria frontalmente direito dos impetrantes, membros do Ministério Público.

Em outras palavras, o direito à nomeação era exclusivo dos integrantes do Ministério Público.

A nomeação de advogado, então, afetaria o direito dos Postulantes.

Neste processo, o pedido é restrito ao cancelamento da autorização. Não é impugnado o direito de as litisconsortes promoverem exportação de açúcar. Não há, pois, a identidade reclamada.

As Impetrantes formularam pretensão restrita. Deveriam para que se conhecesse da segurança, postular o mesmo tratamento, atendidas as mesmas circunstâncias.

Não conheço da segurança porque evidente a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Sem honorários de advogado (Súmula 512, STF).

VOTO (VISTA)

EMENTA: «Mandado de Segurança. Inocorrência de direito líquido e certo. Espécie de direito subjetivo. Mandado de Segurança individual. Não conhecimento do *writ*».

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Trata-se de mandado de segurança individual (e não coletivo) impetrado por Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. — COPERSUCAR, e outras empresas do setor, contra ato do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que autorizou duas usinas de açúcar paulistas — a Usina Costa Pinto S.A. e a Usina Santa Bárbara S.A. — a exportarem, nos meses de julho a dezembro de 1988 e fevereiro a julho de 1989, 100.000 toneladas métricas de açúcar refinado granulado.

Informam as impetrantes:

«2. A ordem do Ministro, consubstanciada no Aviso nº 11 — 255.1/88, concedia ainda às duas usinas o direito de concluírem a exportação por conta e risco delas, facultando-lhes a mais ampla liberdade para ajustarem, com os importadores, tanto o preço quanto as demais condições dos negócios (doc. nº 2).

3. Consumava-se, assim, algo insólito na história da intervenção do Estado na indústria açucareira: nunca, ao longo de mais de 55 anos de atuação do IAA, se autorizara um produtor a exportar o açúcar por sua conta e risco, com total liberdade para contratar preço e condições da compra e venda diretamente com eventuais importadores.

4. A ordem ministerial, que causou enorme comoção e revolta no setor, além de subverter por completo todo o sistema legal que disciplina a produção e comercialização do açúcar no país, configura escandaloso e inadmissível favorecimento da Administração Pública a determinado grupo econômico, em detrimento não só das impetrantes como de todos os outros produtores nacionais.

5. O que se pretende com a impetração do *writ* é obter o reconhecimento da nulidade daquele ato administrativo, e conseqüentemente da sua ineficácia, sustentando-se as autorizações que em cumprimento dele foram concedidas pelo IAA e pela CACEX — Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, para o embarque das mercadorias.

6. E isso porque o ato objeto da segurança: a) foi expedido por autoridade incompetente; b) afronta diversos dispositivos da legislação que disciplina a intervenção do Estado na economia do açúcar, tendo sido praticado com evidente excesso de poder e c) contraria o princípio da igualdade perante a lei contido no art. 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal atingindo, pois, de modo inequívoco, direitos líquidos e certos das impetrantes, cuja compreensão requer, preliminarmente, algumas.» (fls. 3/4).

.....

Querem as impetrantes, portanto, a invalidação do ato ministerial, que sustentam ser nulo. Não deixam claro, entretanto, o direito líquido e certo de que seriam titulares e que teria sido violado pelo ato administrativo impugnado.

A Constituição de 1988 instituiu o mandado de segurança coletivo, que pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados (CF, art. 5º, LXX).

Não tenho dúvida que o mandado de segurança coletivo protege direito individual e, também, interesses, sejam os denominados interesses difusos, sejam os interesses coletivos, também chamados, por muitos, de direitos coletivos. O mandado de segurança individual, entretanto, visa a proteger, apenas, direito subjetivo, de que o direito líquido e certo é espécie. Direito líquido e certo, aliás, deve ser visualizado na perspectiva do direito subjetivo, direito decorrente de uma relação fático-jurídica, vale dizer, fato-direito objetivo. Se os fatos são incontroversos, é possível ao juiz completar a rela-

ção, fazendo incidir sobre os fatos o direito objetivo. Dessa incidência, pode resultar o nascimento do direito, caso em que a segurança será deferida. Destarte, se os fatos são incontroversos, é possível o ajuizamento do mandado de segurança. Nessa perspectiva, também o mandado de segurança coletivo, para proteger *interesses*, demanda fatos incontroversos. Porque também o *interesse* se assenta no fato. Neste sentido, quer dizer, no sentido de que direito líquido e certo deve ser visualizado sob a ótica dos fatos incontroversos, é possível a afirmativa no sentido de que o mandado de segurança coletivo visa à proteção, também, do direito líquido e certo. Todavia, no sentido de que direito líquido e certo é direito subjetivo, não. É que o direito subjetivo contém um *plus* em relação ao interesse: o direito subjetivo é mais fortemente protegido pela lei; de outro lado, o interesse, especialmente o denominado interesse difuso, não pertence individualmente a quem quer que seja, mas pertence a todos, porque é indivível.

No caso sob julgamento, ter-se-ia, na melhor das hipóteses, defesa de *interesse*. Aqui, entretanto, não temos um mandado de segurança coletivo, mas, conforme já falamos, mandado de segurança individual, que protege apenas direito subjetivo. E não demonstraram as impetrantes a violação, aqui, de direito subjetivo, líquido e certo, a autorizar o ajuizamento do *writ*.

Destarte, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator, motivo por que não conheço do *writ*.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 128 — DF — (Reg. nº 89.7646-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Imptes.: Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda — COPERSUCAR e outros. Impdo.: Ministro de Estado da Indústria e Comércio. Litisconsortes: Usina Costa Pinto Açúcar e Alcool S/A e Usina Santa Bárbara S/A, Açúcar e Alcool. Advs.: Drs. José Alexandre Tavares Guerreiro e outros e Hamilton Dias de Souza e outros.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos dos Srs. Ministros José de Jesus Filho (Relator), Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, não conhecendo do mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Velloso. Aguardando os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão. (1ª Seção, em 13-6-89).

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 128 — DF — (Reg. nº 89.7646-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Imptes.: Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda — COPERSUCAR e outros. Impdo.: Ministro de Estado da Indústria e Comércio. Litisconsortes: Usina

Costa Pinto Açúcar e Álcool S/A e outro. Advs.: Drs. José Alexandre Tavares Guerreiro e outros e Hamilton Dias de Souza e outros. Sustentação oral: Dr. Paulo Benedito Dazzaleschi (Impte).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator) não conhecendo mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Garcia Vieira. Aguardam os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão. (1ª Seção, em 30-5-89)

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 128 — DF — (Reg. nº 89.7646-9) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Imptes.: Cooperativa dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. — COPERSUCAR e outros. Impdo.: Ministro de Estado da Indústria e Comércio. Litisconsortes: Usina Costa Pinto Açúcar e Álcool S/A e Usina Santa Bárbara S/A, Açúcar e Álcool. Advs.: Drs. José Alexandre Tavares Guerreiro e outros e Hamilton Dias de Souza e outros.

Decisão: A Primeira Seção, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conheceu do mandado de segurança (1ª Seção — em 28-11-89).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Geraldo Sobral e Ilmar Galvão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 189 — DF

(Registro nº 89.0009384-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Impetrante: *Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho*

Advogado: *Dr. Moacir Cordeiro de Farias*

EMENTA: Constitucional. Registro de Sindicato.

O Poder Público não pode estabelecer condições e restrições para se criar associação sindical. Na ausência da lei complementar o registro é o das pessoas jurídicas.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: O Sindicato dos Servidores do Detran do Estado do Paraná impetra Mandado de Segurança contra o Ministério do Trabalho, alegando haver «por cautela e precaução» solicitado registro junto à Delegacia Regional do Trabalho, não obtendo atendimento em razão de «a matéria encontrar-se na dependência de regulamentação». Alega que o Impetrado deve determinar «qual o órgão encarregado de proceder ao registro», e que a falta de registro vem acarretando-lhe problemas junto ao empregador, à Caixa Econômica, à própria DRT e na Justiça do Trabalho.

A petição foi dirigida ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara do Paraná.

À fl. 60, determinou o MM. Juiz Federal que o Impetrante indicasse a autoridade coatora e o objeto do mandado de segurança.

O Impetrante compareceu à fl. 62, e indicou de autoridade coatora o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e de objeto do pedido «o registro no órgão competente».

Face à indicação primeira o Dr. Juiz às fls. 63/64, remeteu os autos a este Eg. Tribunal de Justiça.

A autoridade impetrada, no prazo, prestou as informações constantes de fls. 69/78, aduzindo de preliminar a sua não «legitimação passiva para figurar na vertente relação mandamental».

De mérito, aduz a Impetrada não assistir razão ao Impetrante, que oferece de «embasamento doutrinário» o parecer do renomado jurista Mozart Victor Russomano», cujo «efeito precipuo daquele pronunciamento foi, sem dúvida, reforçar o entendimento de que o registro do sindicato «no órgão competente» deixou de ser o Ministério do Trabalho e passou a ser o Cartório que tem competência para registrar e, por essa forma, dar vida aos atos constitucionais das pessoas jurídicas civis.»

Acrescenta, com propriedade, que «o que visa o pedido nada mais é do que a convocação da Administração para ação indébita.»

A douta Subprocuradoria-Geral da República oficia às fls. 80/85 e resalta não haver «como conhecer-se da medida pleiteada». A titular da Secretaria de Estado não se omitiu em tomar providências tendentes a promover o registro do Sindicato, e não detém «sob o pálio do novo ordenamento constitucional o poder de autorizar registro da formação de Sindicato».

Conclui pela ilegitimidade do titular da Pasta para responder pela medida pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. A vigente Constituição Federal, em seu art. 8º, assegurou liberdade sindical muito ampla, proibindo até mesmo à *lei* de exigir autorização do Estado para a fundação de um sindicato, de proibir ou obrigar sua instituição. Não pode o Poder Público estabelecer condições e restrições para se criar uma associação sindical. Hoje não se discute mais sua liberdade de instituição e total autonomia para organizar-se e sua imunidade perante o Estado. Está bem claro pelo texto constitucional (art. 8º, I) serem vedadas ao Poder Público «a interferência e a intervenção na organização sindical». Ao ressaltar o registro «no órgão competente», o legislador constitucional não poderia, contraditoriamente, negar a ampla liberdade concedida ao sindicato e exigir seu registro em órgão público. Como não houve ainda a regulamentação, não se sabe qual seria o órgão competente para o registro. Se não existe lei nenhuma esclarecendo qual «o órgão competente» de que fala a Constituição, não se pode deduzir seja ele o Ministério do Trabalho. Enquanto não vem a legislação complementar, a única solução razoável seria o registro civil das pessoas jurídicas.

A existência legal do sindicato começa com a simples inscrição de seus estatutos, pelo registro civil, a exemplo do que acontece com as demais pessoas jurídicas (art. 18 do CC). Nossa vigente Constituição Federal sofreu forte influência da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual a aquisição de personalidade jurídica pelo Sindicato não se subordina a quaisquer condições que limitem a liberdade sindical. De simples órgão colaborador do Poder Público, passou o Sindicato a entidade livre de qualquer interferência ou intervenção do Estado. Em países como a Itália, nem sequer se exige o registro, e existem entidades registradas e outras meramente de fato, como lembra Amauri Mascaro Nascimento, em seu «Direito do Trabalho na Constituição de 1988», ed. 1989, pág. 233. O mesmo autor, em «Iniciação ao Direito do Trabalho», 14ª ed. revista e atualizada, 1989, esclarece que:

«... com a Constituição Federal de 1988 que autoriza a criação de sindicatos sem prévia autorização do Estado, ressalvado o registro no órgão competente, a aquisição de personalidade jurídica se faz por ato de vontade dos próprios interessados, como a aprova-

ção de estatutos, sendo o registro não mais condição de existência legal, mas mera publicidade a ser feita para conhecimento geral e fins cadastrais».

Decidiu o Egrégio TST, no DC nº 07/89, AC-TP-769/89, que:

«A personalidade jurídica dos sindicatos é adquirida, na vigência da Constituição de 1988, do mesmo modo que as demais associações civis, isto é, pelo registro civil, pois a finalidade é «valia do registro na administração do trabalho e, apenas, para se conferir a anterioridade, pedra angular do princípio da unidade sindical.»

Após a vigência da atual Constituição Federal, passou a ser comum a aquisição de personalidade jurídica pelo sindicato, com o registro de seus estatutos, em cartório. A Justiça do Trabalho vem tranqüilamente reconhecendo personalidade jurídica a sindicatos registrados apenas nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas.

Não é legítimo exigir seja o registro feito nos termos do art. 515 e seguintes da CLT, porque isto importaria em interferência proibida do Estado na criação do sindicato. Nenhuma lei poderia exigir o registro no Ministério do Trabalho por ser vedada pela Constituição qualquer interferência do Estado na fundação do sindicato. A nosso ver, é indefensável a idéia de ter havido recepção dos arts. 515 e 518 da CLT porque eles ferem o art. 8º da atual Constituição, que não permite sejam feitas as restrições e condições por eles exigidas para o reconhecimento do sindicato. Não se pode conciliar a idéia de ampla liberdade de criação de sindicato, com os inúmeros requisitos e exigências impostos por eles. Estes dispositivos legais, para simples reconhecimento, estabelecem restrições totalmente incompatíveis com a atual Constituição Federal, que proíbe qualquer interferência ou intervenção do Estado na fundação de sindicato.

Não prevalecem mais os requisitos e exigências feitos pela Seção II do Capítulo I, do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, para o reconhecimento do Sindicato. Foram seus dispositivos duramente atingidos pelo atual ordenamento constitucional. Tem razão Amauri Mascaro ao acentuar em seu citado livro «Iniciação ao Direito do Trabalho» que:

«De uma legislação ordinária altamente interferente e que previa até mesmo a destituição da diretoria e a administração do sindicato por uma junta interventora designada pelo Estado, passamos, no regime da Constituição Federal de 1988, para a proibição da interferência e da intervenção, com o que não pode o Ministério do Trabalho exercer atos que cerceiem essa liberdade, restando, apenas, a atuação jurisdicional».

É lógico que a exigência de registro no Ministério do Trabalho importaria em intervenção vedada ao Estado.

Celso Ribeiro Bastos, em seus «Comentários à Constituição do Brasil», 2º vol., ed. 1989, ao comentar o art. 8º, item I, da vigente Carta Magna, ensina que:

«Neste inciso, ora sob comento, temos consagrada a liberdade de instituição ou fundação, assim como da autonomia organizacional e sua intangibilidade por parte do Estado.

A liberdade sindical significa aqui, antes de mais nada, que todos são livres para organizar-se em sindicato. Em outras palavras, a instituição dessas entidades não é nem proibida, nem obrigatória. Em qualquer dessas hipóteses não haveria liberdade. Esta se traça no incondicionamento da vontade dos interessados, empregados, empregadores e profissionais, para darem nascimento a um sindicato».

Nenhuma norma legal, e muito menos uma simples portaria, poderia ressuscitar a Comissão do Enquadramento Sindical, porque ela interferiria profundamente na criação de novos sindicatos. Hoje esta ingerência é vedada pela Constituição, que proíbe qualquer intervenção do Poder Público na organização sindical.

Denego a segurança.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, na assentada anterior tive oportunidade de externar meu entendimento na matéria, que coincide, às inteiras, com as doutas considerações do eminente Relator. Farei juntar o voto prolatado no Mandado de Segurança nº 148. Eventuais dificuldades para o registro a própria lei nacional as afasta. Assim, para determinar a pluralidade ou não, na mesma base territorial, o titular do registro das pessoas jurídicas pode promover conversão em diligência. E, ainda mais, a dúvida será suscitada ao Juiz de Direito.

Acompanho o Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

EMENTA: Constitucional. Trabalho. Sindicato. Registro: sua obrigatoriedade no órgão competente, o Ministério do Trabalho. CF, art. 8º, I e II.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, na Sessão de 14 de novembro do corrente ano, votei, em dois casos, no sentido diametralmente oposto ao do eminente Ministro Relator. Lembro-me de que esta Eg. Seção decidiu nos termos do voto que então proferi, MMSS nºs 29-DF e 190-DF.

O que entendo, Sr. Presidente, é que a Constituição consagra a liberdade sindical, a dizer que a lei não poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato. Mas esta mesma Constituição, Sr. Presidente, no mesmo dispositivo — inciso I do art. 8º — expressamente estabelece: «reservado o registro no órgão competente».

O órgão competente existe, criado por lei, disciplinado por lei — a Consolidação das Leis do Trabalho. É evidente que aquelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, que fazem incidir intervenção do Estado nos sindicatos, de modo a estorvar a liberdade sindical, estão revogadas, porque não foram recebidas pela Constituição de 1988. As disposições legais, entretanto, que estabelecem como competente para o registro dos sindicatos o Ministério do Trabalho foram recebidas pela Constituição de 1988.

Com estas brevíssimas considerações, e pedindo vênias ao Sr. Ministro Relator e aos demais que o acompanharam, meu voto é no sentido de deferir o mandado de segurança.

ESCLARECIMENTO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Gostaria de fazer uma manifestação. Como disse no meu voto, entendo que essas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho foram derogadas, e a Constituição fala em órgão competente. É evidente que o particular pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, mas o administrador público só pode fazer aquilo que a lei autoriza, que a lei permite, e não existe lei que diga que esse órgão competente é o Ministério do Trabalho. *Data venia* do eminente Ministro Carlos Velloso, a quem admiro e respeito muito, entendo que na Consolidação das Leis do Trabalho não existe um dispositivo que diga que o registro deva ser feito no Ministério do Trabalho e tenha estabelecido as condições; condições que, na Consolidação das Leis do Trabalho, falam em autorização para funcionar, e que, para esta autorização, estabelece uma série de requisitos e exigências que a Constituição não permite. A Constituição deu a mais ampla liberdade ao sindicato. Assim, acho que esse dispositivo da CLT não pode ser aplicado, porque foi derogado pela Constituição.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Aparte): Sr. Presidente. Se V. Exa. me permite, parece-me que as palavras do meu voto estão inteiramente de acordo com as palavras do Sr. Ministro Relator. Realmente disse, e quero reafirmar, que aquelas disposições, que o Sr. Ministro Relator afirma retratarem intervenção do Estado nos sindicatos, estão irremediavelmente revogadas, não há dúvida alguma. Agora, aquela disposição que estabelece o Ministério do Trabalho como órgão competente para o registro foi recebida pela Constituição, porque é a própria Constituição que ressalva o registro do sindicato no órgão competente. O Sr. Ministro Relator sabe melhor do que eu que o órgão que vinha sendo competente para este registro e que continua competente para este registro é, por força da CLT, o Ministério do Trabalho.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Permita-me uma ligeira intervenção. Pediria permissão ao eminente Ministro Carlos Velloso para acrescentar o seguinte: esses dispositivos que es-

tão na Consolidação das Leis do Trabalho, evidentemente se referem à época de um sindicato que sofria as mais disparatadas interferências do poder público, e na Consolidação das Leis do Trabalho não existe um dispositivo que diga que o órgão competente do qual fala a Constituição é o Ministério do Trabalho, *data venia*.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Aparte): Por que o Ministério do Trabalho aplicava, em relação aos sindicatos, todas essas disparatadas disposições que V. Exa. acaba de mencionar?

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Porque era autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho; agora é proibido pela Constituição.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Aparte): Agora só é autorizado pela Constituição a fazer o registro, e não a aplicar estas disparatadas disposições.

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Perguntaria ao eminente Ministro Carlos Velloso se o registro no Ministério do Trabalho importaria ou não em interferência no sindicato. Se V. Exa. entender que não...

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO: Quero dizer o seguinte: pode até parecer que sim, mas estou com a Constituição, porque a Constituição diz:

«A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro...»

É uma ressalva da Constituição, eminente Ministro, uma ressalva até salutar. Veja V. Exa., a Constituição, no item II do mesmo art. 8º, estabelece que:

«É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial...»

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Não é o Ministério do Trabalho que vai decidir isso.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Aparte): É o Ministério do Trabalho, Sr. Ministro Garcia Vieira, que tem o quadro, as estatísticas, o cadastro dos sindicatos. É este mesmo Ministério que poderá fazer cumprir a vedação constitucional.

De modo que, com essas brevíssimas considerações, Sr. Presidente, *data venia*, reitero e mantenho o meu voto.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: No julgamento do MSⁿº 29-DF, que versa matéria idêntica e do caso em exame, proferi, na

qualidade de relator, o seguinte voto, cuja cópia farei juntar, oportunamente: (lê).

Reportando-me às razões de decidir que venho de ler, adiro ao voto do eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

ANEXO

Mandado de Segurança nº 29 — DF
(Reg. nº 89.7283-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Não prospera a prejudicial de ilegitimidade ativa *ad causam*, suscitada pela autoridade impetrada.

Deveras, a impetrante — entidade sindical de grau superior — encontra-se legitimada para postular a prestação jurisdicional em defesa de direitos e interesses próprios e de seus associados, em face da garantia consagrada no artigo 5º, inciso LXX, letra *b*, da Constituição Federal, e com base no artigo 8º, item III, da mesma Carta política.

No mérito, cuida-se de saber se remanescem, no atual quadro institucional, disposições da legislação anterior, relativas à organização sindical.

Pretende a impetrante que o titular da Pasta do Trabalho seja compelido a registrar entidades sindicais e a expedir-lhes a competente Carta Sindical, providências a que se está negando promover, ao fundamento de que, com a nova ordem constitucional, restou revogada a legislação concernente à organização sindical, à exceção do princípio da unidade sindical, imposta por lei.

Na verdade, a Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Vedou, outrossim, a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores e empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município (art. 8, I e II).

Com isso, rompeu o legislador constitucional com o rígido controle que o Estado, a teor da legislação anterior, exercia sobre as organizações associativas. Ao fazê-lo, porém, manteve a unidade sindical, configurada pelo reconhecimento de apenas uma entidade representativa de uma categoria profissional ou econômica dentro de determinada base territorial, e, bem assim, convalésceu a exigência do registro sindical.

Ora, em assim sendo, não há dúvida de que perderam eficácia as normas ordinárias, relativas à organização sindical, dissociadas da orientação que a Lei Maior adotou no trato da questão. Os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, pertinentes à matéria e ensejadores do sistema de intervenção e interferência do Estado na formação, funcionamento e extinção do sindicato, foram revogados, porque incompatíveis com a nova ordem constitucional.

A essa conclusão, porém, outra igualmente se impõe, à conferência desses textos legais à luz dos mandamentos constitucionais em comento: persistem, a toda evidência, no campo da legislação de regência, aquelas regras que, ao invés de discreparem da realidade institucional, dão-lhe embasamento à sua operatividade.

Com efeito.

Afigura-se-me indubitável que, na conjuntura, persiste a atribuição do Ministro do Trabalho de promover o registro sindical, enquanto lei ordinária não vier dispor de outra forma. Acolher a posição sustentada pelo impetrado de que não mais subsiste o dever legal da administração de registrar sindicato em órgãos ministeriais, seria admitir a existência de um vazio legislativo que, em última análise, inviabilizaria a formação de sindicatos ao fomentar uma situação caótica, de completo descontrole de vida associativa.

Isso, em verdade, não acontece.

A própria leitura do texto constitucional está a demonstrar o propósito do legislador em conjurar tal situação, pois, ao dispor, no art. 8º, item I, sobre a ressalva de registro «no órgão competente» ao invés de «em órgão competente» *ipso facto* admitiu subsistir a competência do órgão governamental preexistente para desincumbir-se do encargo. Esse órgão, detentor do cadastro nacional das entidades sindicais, é que, de fato, está habilitado a verificar se o comando constitucional relativo à unidade sindical está sendo obedecido.

Vale anotar que, ao efetuar essa verificação, e ao promover o registro questionado, se for o caso, não está o Ministério do Trabalho interferindo na vida sindical. Cuida-se de simples controle da criação de sindicato, que obviamente não poderá ser exercido, ao menos atualmente, pelos cartórios de registro das pessoas jurídicas. O Ministro do Trabalho, com isso, não está autorizando o funcionamento do sindicato, não está obrigado a expedir Carta Sindical, apenas e tão-somente, ao exame do pedido de registro, irá deferi-lo ou indeferi-lo, segundo atenda ou não a entidade a ressalva constitucional que veda a existência de organização da mesma categoria profissional em idêntica base territorial. Essa atribuição, que tem respaldo legal, como ressaltado, não interfere — enfatize-se — com a liberdade da organização sindical que a Constituição vigente consagra.

Diante do exposto, portanto, concedo em parte a segurança, tão-somente para que o impetrado examine o pedido de registro dos sindicatos que lhe forem submetidos, e, à vista dos elementos apresentados, defira-os, ou indefira-os, com vistas ao controle do atendimento do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 148, tecemos algumas considerações na linha do voto do Sr. Ministro Relator. Verifico, agora, que a intervenção vai existir, exatamente porque se o Ministério do Trabalho negar o registro, estará intervindo na vida dos sindicatos, que lhe é defeso pelo Texto Constitucional. Se não houver dúvida a registrar, muito bem. Como nós falávamos na seção anterior, qualquer dúvida que for levantada pelo Sr. Oficial do Registro sob a alegação de existir outro registro na mesma base territorial, cabe ao Juiz de Direito da Comarca decidir. Este tem competência. Aquele não.

Pedindo vênia aos que pensam em contrário, acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Em hipóteses julgadas anteriormente, idênticas a esta, manifestei ponto de vista na linha das considerações expendidas pelos Ministros Carlos Velloso e Miguel Ferrante. De modo que me abstenho de fazer novos comentários. Pedindo vênia ao eminente Ministro Relator e àqueles que entendem segundo o voto de S. Exa., concedo a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 189 — DF — (Reg. nº 89.0009384-3) — Rel.: O Sr. Min. Garcia Vieira. Impte.: Sindicato dos Servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Impdo.: Ministro de Estado do Trabalho. Adv.: Dr. Moacir Cordeiro de Farias.

Decisão: A Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Américo Luz e Ilmar Galvão, indeferiu o mandado de segurança (1ª Seção — 28-11-89).

Os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Delgado, Geraldo Sobral e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 216 — DF

(Registro nº 89.0010869-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Impetrante: *Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo — SINDIPETRO/SP*

Impetrado: *Ministro de Estado do Trabalho*

Litisconsorte: *Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região (litisconsorte passivo)*

Advogados: *Drs. Miguel Parente Dias e Benedito José Barreto Fonseca e outro.*

EMENTA: Administrativo. Organização sindical. Mandado de Segurança. Decisão do Ministro do Trabalho que, em grau de recurso administrativo, cassou investidura sindical. Pedido de reconsideração fundado em prejuízo resultante de cerceamento de defesa. Acolhimento.

Violação flagrante da garantia constitucional do due process of law, que comprometeu inapelavelmente o julgamento do recurso.

Hipótese em que se impunha a anulação do ato, por via do pedido de reconsideração.

Ilegalidade não configurada.

Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo — Sindipetro-SP ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Mi-

nistro do Trabalho pelo qual foi concedida investidura sindical à Associação do Comércio Varejista de Petróleo de Campinas e Região, no Estado de São Paulo.

Disse ser entidade sindical de primeiro grau, com base territorial em todo o Estado de São Paulo e que a nova Associação, que fora criada para apoiar o Sindipetro-SP, pleiteou a sua investidura sindical em contrariedade aos interesses dos integrantes da categoria.

Disse mais haver-se oposto à pretensão da mencionada entidade, por significar ela o fracionamento da base territorial da Impetrante, razão pela qual manifestou recurso administrativo contra a Resolução da Comissão de Enquadramento Sindical que lhe foi favorável, com base no art. 516 da CLT, que veda a dualidade sindical numa mesma base territorial e, ainda, no fato de a referida Associação não representar um terço dos integrantes da categoria, os quais, em mais de dois terços, pertenciam ao quadro associativo da impetrante, havendo-se manifestado eles, inclusive, contra o reconhecimento da nova entidade.

Diante da procedência dos argumentos expostos, houve por bem o Sr. Ministro do Trabalho dar provimento ao recurso, na forma de recomendação que lhe foi feita pela Comissão de Enquadramento Sindical, para o fim de tornar sem efeito a Resolução anterior.

Inconformada, requereu a Associação do Comércio Varejista de Petróleo de Campinas reconsideração do aludido ato, pedido esse que, não obstante recomendação desfavorável da mencionada CES, acabou por ser acolhido pelo Ministro Interino do Trabalho, em despacho despido de qualquer fundamentação.

Trata-se a seu ver, de ato arbitrário, já que contrariou, sem qualquer justificativa, uma resolução da CES, à qual se achava vinculado, e que não poderia ser modificada a não ser que novas razões, de caráter relevante, fossem argüidas.

Ademais, prosseguiu, falecia competência à autoridade impetrada para subtrair parte da base territorial do Sindipetro/SP, seja para outorgá-la à Associação de Campinas, seja para atribuí-la a qualquer outra entidade sindical, sem malferir os princípios do direito adquirido e da legalidade, e, ainda, o princípio da unicidade sindical, segundo o qual, em uma mesma base territorial não pode haver mais de um sindicato para a mesma categoria.

O pedido foi no sentido de ser totalmente tornado sem efeito o ato impugnado.

Em suas informações, negou o Impetrado que o ato impugnado houvesse violentado o princípio da unicidade, já que apenas uma parte dos municípios, até então sob o monopólio da impetrante, passou a constituir a base territorial da novel entidade sindical, o que também se verificou com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, que foi desmembrada da prestimosa Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Aduziu, citando Amauri Mascaro Nascimento, que à época dos fatos, a base territorial vinha sendo fixada pelo Ministério do Trabalho que, ao conceder a personalidade jurídica do sindicato, através da carta de reconhecimento, procedia à delimitação da respectiva base, sob critério municipal, intermunicipal, estadual ou excepcionalmente nacional, cabendo-lhe, igualmente, proceder à ampliação ou ao desdobramento da base, não-somente em razão de critérios técnicos, mas também, em função de critérios de ordem política. Assim, não pode subsistir a exótica tese do direito adquirido.

Também respondeu a entidade sindical recém-criada, repisando, de modo geral, as alegações contidas nas informações.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Administrativo. Organização sindical. Mandado de Segurança. Decisão do Ministro do Trabalho que, em grau de recurso administrativo, cassou investidura sindical. Pedido de reconsideração fundado em prejuízo resultante de cerceamento de defesa. Acolhimento.

Violação flagrante da garantia constitucional do *due process of law*, que comprometeu inapelavelmente o julgamento do recurso.

Hipótese em que se impunha a anulação do ato, por via do pedido de reconsideração.

Ilegalidade não configurada.

Mandado de segurança denegado.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Colhe-se dos autos que a antiga Associação Profissional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região postulou e obteve, junto ao Ministério do Trabalho, a sua investidura sindical, não obstante oposição oposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo (fl. 147) e pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos (fl. 154), mediante ato do Sr. Ministro do Trabalho, que foi precedido de recomendação partida da Comissão do Enquadramento Sindical (fl. 156).

Irresignadas, recorreram administrativamente as entidades acima mencionadas (fls. 157 e 162), além da Confederação Nacional do Comércio.

Apreciando os aludidos recursos, houve por bem à Comissão de Enquadramento Sindical recomendar o seu provimento, para o fim de ser considerada sem efeito a resolução anterior (fl. 179), recomendação essa que foi acolhida pelo Ministro do Trabalho (fl. 180).

Alegando cerceamento de defesa, já que não foi ouvida no procedimento recursal, impetrou, então, a Associação prejudicada, reconsideração do aludido ato, oportunidade em que, refutando as razões dos recorrentes, sustentou possuir a necessária representatividade para a pretensão manifestada, a qual, a seu ver, não contraria o princípio da unidade sindical.

A manifestação foi igualmente submetida à apreciação da comissão de Enquadramento Sindical, tendo-se manifestado esta pelo indeferimento, ao singelo argumento de que «a matéria já se encontra exaurida, no âmbito deste colegiado, uma vez que, por despacho do Exmo. Sr. Ministro, foi acolhida a proposta deste órgão, tornando assim sem efeito a resolução referida».

Todavia, como seria de esperar-se, diante das circunstâncias, o Ministro do Trabalho reconsiderou o seu ato.

Com efeito, a apreciação e julgamento do recurso foram feitos sem a audiência da parte adversa, com o que se violou, o mezinho princípio do *due process of law*, consagrado no 153, § 15, da CF/67 e art. 5º, LV, da CF/88.

Trata-se de garantia que, já no regime da Carta de 67, se estendia, de modo indubitado, aos processos administrativos, conforme observado no ilustrado parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República (fl. 681).

Assim sendo, obviamente, outra não poderia ser a decisão da autoridade impetrada, senão tornar sem efeito o precipitado julgamento dos recursos.

Registre-se que a Comissão, no caso em tela, não emitiu nenhum pronunciamento de ordem técnica a que estivesse vinculada.

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade no ato impugnado, meu voto é no sentido de denegar a segurança.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente: Quero lembrar, aqui um precedente desta Seção, no Mandado de Segurança nº 136, DF, do qual fui Relator, que foi decisão unânime, também denegando a segurança, onde meu voto é um voto curto, que lerei, porque parece-me que o caso é quase igual: (lê)

«Sr. Presidente, em 18 de agosto de 1949 foi estendida a base territorial do impetrante aos municípios de Betim, Sabará, Santa Luzia, Lagoa Santa e Contagem, municípios da grande Belo Horizonte (doc. de fls. 5/6). No dia 26 de março de 1980, foi publicado o ato impugnado, excluindo o município de Contagem da base territorial do impetrante e reconhecendo a Associação Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem, no Estado de Minas Gerais, sob a denominação de Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobili-

liário de Contagem, como entidade sindical de 1º grau representativa das categorias profissionais integrantes do 3º Grupo, na base territorial do referido município (doc. de fl. 7). A exclusão de Contagem da base territorial do impetrante foi procedida com base no artigo 517, § 1º da CLT que atribuía ao Ministro do Trabalho o poder de delimitar a base territorial do Sindicato. Ora, quem pode outorgar e delimitar, pode, também restringir e excluir. O reconhecimento da Associação como Sindicato foi feito com suporte no artigo 515, também da CLT, porque foram satisfeitos todos os requisitos exigidos neste dispositivo legal.

Tendo os trabalhadores na indústria de Contagem, 2º Município em importância e população do Estado, resolvido transformar sua Associação em Sindicato para que seus direitos individuais e de sua categoria fossem melhor defendidos e recebessem melhor assistência, e se a base territorial do sindicato é definida pelos próprios trabalhadores ou empregados interessados, nos termos da Constituição Federal, artigo 8º, item II, sendo vedada a interferência e a intervenção na organização sindical (CF art. 8º, item I), não vejo nenhuma ilegalidade no ato impugnado.

As alegações feitas pelo impetrante, na inicial, foram contrariadas pelas informações. Esclarece a autoridade apontada como coatora ser mentirosa a afirmação do impetrante de que vem prestando assistência aos trabalhadores e empregados de Contagem e que em Contagem não existe sequer uma Delegacia do impetrante.

Não houve o reconhecimento de mais de um sindicato na mesma base territorial, porque, como vimos, foi excluído o Município de Contagem, da base territorial do impetrante.

O Impetrante não tem o direito de representar, indefinidamente, os trabalhadores de Contagem, porque o sindicato distrital ou municipal representa melhor os interesses de suas respectivas categorias do que os sindicatos intermunicipais e estaduais. O próprio legislador, reconhecendo isso, colocou no artigo 517 da CLT, em primeiro lugar o sindicato distrital, seguido dos municipais, intermunicipais e estaduais, pela ordem.

Nos termos claros do artigo 8º, item III, da vigente Constituição Federal, ninguém é obrigado a manter-se filiado a sindicato. Tem o trabalhador o direito de escolher a qual sindicato deseja ficar filiado e a filiar-se ao que melhor defende seus interesses.»

No mais, acompanho integralmente o voto do Eminentíssimo Sr. Ministro Relator.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, no ato fustigado, diviso dois importantes itens: primeiro, sanear

vício procedimental. Em segundo lugar, atender à teleologia de fortalecer os sindicatos regionais.

Acrescento, a atual Constituição — embora não incida na hipótese em concreto, porque anterior à Carta política —, no art. 8º, inciso II, fixa como regra mínima a base municipal. Conseqüentemente, está atendida, até com a nova ordem constitucional, a legitimidade do ato afrontado.

Denego a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 216 — DF — (Reg. nº 89.0010869-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Impetrante. Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo — SINDIPETRO/SP. Impetrado: Ministro de Estado do Trabalho. Litisconsorte: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas e Região (Litisconsorte passivo). Advs.: Drs. Miguel Parente Dias e Benedito José Barreto Fonseca e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança (1ª Seção — 31-10-89).

Sustentação Oral: Dr. José Benedito Fonseca, pelo Sindicato de Campinas.

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Miguel Parente não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.